



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, na forma proposta pelo art. 137 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:

I.....

.....

XL – Ministério da Saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da referida lei, qualifica os órgãos específicos singulares que podem receber quadros da carreira de C&T, restringindo a atuação (lotação e exercício), dos mesmos servidores, nas demais secretarias e unidades administrativas do Ministério da Saúde.

Tal restrição causa transtornos à execução plena das competências dos Servidores, uma vez que a carreira conta com técnicos altamente



especializados, com Doutorado, Mestrado, Especializações diversas, de grande valor agregado para o desenvolvimento da ciência, da Gestão e da Inovação e das pesquisas no país. Atributos deste porte são fundamentais para o desempenho do trabalho da saúde, área com atuação transversal e tripartite.

Desde o ano de 2013 (com as diversas reformas da estrutura regimental do Ministério da Saúde), a desatualização dos órgãos específicos singulares do Ministério da Saúde presentes na lei, ocasiona graves prejuízos e insegurança jurídica para os servidores ocupantes da carreira de Ciência e Tecnologia lotados e em exercício no Ministério da Saúde, pois a limitação das unidades de lotação estabelecidas na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, impede-os de do devido enquadramento na carreira para fins de promoção e progressão.

Desta maneira, o texto proposto da emenda ora apresentada objetiva inserir o Ministério da Saúde no art. 1º da Lei nº 8.691/1993, para abarcar estes servidores da carreira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia.

No mesmo sentido, trata-se de ampliar a capacidade institucional e técnica do órgão, explorando a potencialidade dos servidores em todos os setores do órgão, assim concedendo tratamento equânime aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia lotados ou em exercício no Ministério da Saúde, ao mesmo tempo objetiva fortalecer a instituição com a possibilidade de ampliar a lotação dos servidores em áreas estratégicas do órgão.

A iniciativa de alteração na legislação não gera custos orçamentários e financeiros para a União, tendo em vista que os cargos já são ocupados no Ministério da Saúde pelos atuais servidores públicos.



Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Chico Alencar
(PSOL - RJ)

